

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



31ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
25/09/17

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 60/2017-L

DATA DA ENTRADA: 20 de Setembro de 2017

AUTOR: Rogério Fom da Silva

ASSUNTO: "Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias e logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no município de São Roque, e dá outras providências"

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 23/10/17 - 35ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 2

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

REJEITADO EM 23/10/17 - 35ª Sessão Ordinária
Votos Contrários 10 votos
Votos Favoráveis 04 votos

OBS: maioria simples

unívoca dissimulada

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 60/2017-L, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática tão comum quanto indesejável e repreensível da micção em vias e logradouros públicos, gerando incômodo aos participantes dos eventos públicos, afetando o bem-estar de moradores e comerciantes dos locais diretamente envolvidos.

Mais do que prever sanções, pretendemos, a partir de agora, munir o Poder Público de um instrumento de atuação muito mais poderoso, o de conscientização, fazendo com que a população entenda, de fato, a necessidade de respeito à civilidade e convivência social harmônica, ao mesmo tempo em que o obriga a melhor planejar e organizar seus próprios eventos, servindo de exemplo às iniciativas do setor privado. Insta mencionar que essa importante proposição não se caracteriza como novidade no cenário jurídico nacional, podendo ser citada, como paradigma, a capital do Rio de Janeiro, onde já é realidade por força de Lei Municipal nº 5.930, aprovada com base em parâmetros semelhantes e aplicada com sucesso desde 2015.

Pelos motivos expostos, conclui-se que a aprovação do Projeto ora apresentado é medida que contribuirá para com a viabilização de grandes eventos em nosso Município, sem prejuízo da conseqüente ocupação dos seus espaços públicos, de forma ordenada e civilizada em benefício de todos.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 20/09/2017 - 11:20 4671/2017, de 20 de setembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 60/2017

De 20 de setembro de 2017.

"Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no município de São Roque, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica sujeita à advertência e multa de 2 (duas) UFGs a pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos no Município de São Roque.

Parágrafo único. As sanções previstas no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

Art. 2º As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei Complementar 91, de 15 de março de 2017, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de setembro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/09/2017 - 11:20 4671/2017



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 5930 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

INCLUI O ART. 103-A NA LEI Nº 3.273/2001.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 103-A na Lei nº 3.273, de 6 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 103-A. Urinar ou defecar em vias públicas constitui infração punida com multa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/08/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T.
FL. 05
SÃO ROQUE

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 60/2017

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 60/2017, de 20/09/2017, que "Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no município de São Roque, e dá outras providências".

A ementa e o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 060-L, de 20/09/2017, passam a ter a seguinte redação:

Ementa:

"Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar e defecar em vias ou logradouros públicos, em especial quando da realização de grandes eventos no Município de São Roque e dá outras providências."

"Art.1º Fica sujeita a advertência e multa de 2 (duas) UFMs a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial quando da realização de grandes eventos no Município de São Roque".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na redação, tanto da ementa, quanto do artigo 1º do Projeto de Lei nº 060-L, informação que deveria constar originalmente no documento e por um lapso acabou não constando, de modo que as advertências e multas sujeitem tanto as pessoas que urinem, quanto as que venham a defecar nas vias e logradouros públicos.

Sala das Sessões-Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de outubro de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

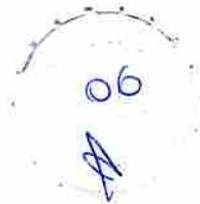
PROTOCOLO Nº CETSRS 09/10/2017 - 10:19 5081/2017 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 168/2017

Parecer ao Projeto de Lei 060/2017, de 20 de Setembro de 2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias e logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no município de São Roque, e dá outras providências."

Pretende o Vereador Rogério Jean da Silva aprovação ao Projeto de Lei 060/2017, de 20 de Setembro de 2016, o qual dispõe aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias e logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no município de São Roque, e dá outras providências.

O Projeto prevê aplicação de sanção nas hipóteses de descumprimento da legislação.

É o necessário

A aplicação de penalidades a pessoas flagradas urinando em locais públicos pode ser vista como medida de interesse local, uma vez que envolve a higiene dos espaços municipais. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto, narra:



"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo".

...

"Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. "

...

"Em tais locais se há de preservar a moralidade pública sob todos os seus aspectos, quer evitando-se que se prestem a fins escusos, quer exigindo-se compostura dos que neles trabalhem ou os freqüentem ou deles se utilizem."

E mais

"No uso regular do poder de polícia, inerente a toda entidade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva."

Dúvidas não há quanto a possibilidade do município legislar sobre o assunto em questão, pois se trata do exercício do poder de polícia,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

consubstanciado em condicionar o exercício de direitos individuais, delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham ao interesse público.



A propósito, acerca da competência parlamentar para iniciativa de projeto de lei que trate sobre o exercício do poder de polícia, como no caso, há manifestações recentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo pela competência concorrente, tendo em vista que o constituinte não restringiu a iniciativa parlamentar no caso de leis que disponham sobre polícia administrativa. Veja os julgados colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE 'LINHA CHILENA' E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, **inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente**". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064252-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017. Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Questão passível de ser aventada é quanto a inconstitucionalidade do Poder Legislativo dispor sobre a aplicação de sanções, gerando neste sentido atribuições ou até mesmo despesas ao Poder Executivo.



Esta Assessoria Jurídica, em outras ocasiões, acompanhando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se manifestou contrariamente a proposituras que disciplinava a aplicação de penalidades.

Contudo, de forma acanhada, o Tribunal de Justiça tem manifestado o posicionamento favorável quanto ao disciplinamento, por parte da Casa Legislativa, de aplicação de sanções em caso de descumprimento da legislação, entendendo que tal previsão é inerente ao exercício do poder de polícia, conforme jurisprudência correlacionada ao assunto.

Decisões mais recentes deste sodalício têm sido favoráveis quanto à previsão das penalidades nos textos de lei, mesmo em se tratando de iniciativa parlamentar. Inclusive, recentemente, ao julgar uma Representação por Inconstitucionalidade promovida em face de lei municipal de origem da Vereança da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Neste caso em específico foi julgada improcedente a respectiva ação e manteve integralmente o texto iniciado, discutido e votado por esta Casa Legislativa.

Em um dos trechos do referido Acórdão, o Desembargador Relator esclareceu que a fiscalização já é competência implícita do Poder Executivo:

"Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus freqüentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoa preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo." ¹



Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 04 de Outubro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

¹ Adin 2157375-74.2016.8.26.0000, Desemb. Rel. Ferraz de Arruda.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 166 – 05/10/2017

Projeto de Lei Nº 60/2017-L, 20/09/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grande eventos, no município de São Roque, e dá outras providências”.**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 060-L, de 20/09/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias e logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, no Município de São Roque, e dá outras providências" e **EMENDA nº 001**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>EMENDA</u>	<u>PROJETO</u>
01	Alacir Raysel	N	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N	N
03	Etelvino Nogueira	N	N
04	Flávio Andrade de Brito	N	N
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	N
07	José Luiz da Silva César	N	N
08	Julio Antonio Mariano	N	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	N	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	N
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		04	04
<u>Contrários</u>		11	11